RECOMENDAÇÃO CGM Nº 010/2020
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

A Controladoria-Geral do Município de Xanxerê, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art.11 da Lei Municipal 4.066 de 26 de março de 2019, resolve considerar e recomendar o que segue:

Considerando a obrigatoriedade em avaliar a eficiência operacional, garantindo que os recursos estejam sendo empregados eficientemente nas operações cotidianas;

Considerando a necessidade de orientação aos agentes administrativos quanto à procedimentos administrativos em relação a contratação públicas;

Considerando que, a teor do art. 37, *caput*, da CF/88, "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;"

Considerando que é primordial que o ente público se concentre em medidas preventivas a fim de evitar fraudes em licitações e prejuízos ao erário;

Considerando que no Sistema de Registro de Preços (SPR) se objetiva a realização de contratações sucessivas de bens e serviços, no qual é elaborado um cadastro de produtos e fornecedores para que a Administração Pública contrate de acordo com suas necessidades;

Considerando que a escolha pela realização de Sistema de Registro de Preços (SPR) mostra-se mais vantajosa nas situações em que a necessidade de aquisição do bem é contínua, dispensando estocagens de grande quantidade;

Considerando que a ata de registro de preços é apenas o documento no qual se formaliza a vinculação do licitante vencedor ao preço e demais condições registradas, com base nas quais as futuras contratações se formarão;

Considerando que a ata não se confunde com o instrumento de contrato, sendo que este tem a finalidade de formalizar as relações jurídicas obrigacionais que estipulam obrigações recíprocas para a Administração e o licitante que teve seu preço registrado;

Considerando que a ata de registro de preços e termo de contrato são documentos com naturezas e finalidades distintas, razão pela qual um não substitui e não deve se confundir com o outro;

Considerando o estabelecido nos §§1° e 2°, do art. 65 da Lei n° 8.666/1993, *in verbis:*

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
> [...]
> § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos.
> § 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:
> I - (VETADO)
> II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

Considerando que a celebração e formalização de contratos com base em atas de registro de preços deve observar os ditames da Lei n° 8.666/93;

Desta forma, **RECOMENDA-SE:**

I) Que o Departamento de Licitações formalize o instrumento de contrato com o licitante que teve seu preço registrado para que sejam utilizadas mesmas regras da Lei n° 8.666/93;

II) Que o Departamento de Licitações observe as disposições sobre prorrogações, limites para acréscimos ou supressões de obras, serviços ou compras, estabelecidos nos §§1° e 2°, do art. 65 da Lei n° 8.666/1993;

III) Que o Departamento de Licitações quando se tratar de serviços de natureza continuada, observe os limites de prorrogação estabelecidos pelo art. 57, inc. II e IV do mesmo diploma legal acima citado.

Andreza Gallas
Controladora Geral

DESPACHO

Determino que as recomendações da Controladoria Geral sejam atendidas imediatamente pelos responsáveis.

Avelino Menegolla
Prefeito Municipal

Ciente em 09/12/2020

Setor de Licitações
Recebido em: 09/12/2020